



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2393442-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados MARCIA APARECIDA KUPPI TONIM (JUSTIÇA GRATUITA), CLAUSENIRA LOPES ROMUALDO SEGA (JUSTIÇA GRATUITA) e CLOTILDE LOPES ROMUALDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 2393442-73.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: MARCIA APARECIDA KUPPI TONIM, CLAUSENIRA LOPES ROMUALDO SEGA E CLOTILDE LOPES ROMUALDO

INTERESSADOS: BENEDITO MARQUES DOS SANTOS, LUIZ DAMAS DA SILVA, ALBERTINA SILVA DE MORAES E APARECIDA LUCILEI DA ROCHA ALEXANDRE

VOTO nº 21730

AGRAVO INTERNO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - Decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento - Pretensão do devedor de revogação desse efeito – Razões do agravo interno que não apresentaram nenhum elemento que demonstrasse, neste momento, a inadequação da decisão agravada – Decisão mantida.

Agravo interno não provido.

Trata-se de agravo interno interposto pelo Banco executado contra a decisão de fls. 07 que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Insurge-se o Banco executado, pugnando pela reforma da r. Decisão.

Diz que não estão presentes os requisitos legais para a ausência do efeito suspensivo não causa nenhum prejuízo às partes. Pretende que seja revogado o efeito suspensivo concedido.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o devedor.

Embora não concorde com a decisão concessiva de efeitos suspensivo, o devedor apenas alegou que não estão presentes os requisitos autorizados da decisão.

No entanto, com as razões do agravo interno não veio nenhum novo elemento que demonstrasse, concretamente, a inadequação da decisão agravada, o que é absolutamente insuficiente para promover-se neste momento as modificações almejadas, ficando por ora mantida a decisão atacada, sem ressalvas.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

EDUARDO VELHO

Relator